



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 176/XV/1.ª](#)

ASSUNTO: Criação do Dia do Oficial de Justiça

Entrada na AR: 14 de junho de 2023

Nº de assinaturas: 1141

1º Peticionário: Carlos Manuel de Almeida Luís

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 14 de junho de 2023, tendo sido, na mesma data, por despacho da Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Edite Estrela, remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação. A 1.^a Comissão teve conhecimento da petição *sub judice* no dia 23 de junho de 2023.

2. Objeto e motivação

Os 1141 subscritores desta petição coletiva vêm apelar à Assembleia da República para que crie o Dia do Oficial de Justiça, sugerindo como data para que este seja assinalado 29 de novembro. Justificam a sua pretensão com o papel dos oficiais de justiça na defesa dos princípios ético-constitucionais e em prol da sociedade, dando nota ainda de que estes profissionais estão sujeitos a um conjunto de «obrigações, restrições e exigências legais e normativas».

Consideram também que é da competência da Assembleia da República a criação de dias comemorativos, o que, neste caso, permitiria dar a conhecer o trabalho de uma classe profissional que opera «na quase invisibilidade do olhar do cidadão comum». A escolha da data para assinalar o Dia do Oficial de Justiça pretende recordar o dia da publicação do Decreto que aprovou a Organização do Serviço dos Oficiais de Justiça em 1901.

II. Enquadramento Factual

Quanto a iniciativas que pretendem assinalar o dia comemorativo de determinada profissão ou cargo, cumpre elencar as seguintes:

- [Projeto de Resolução n.º 1524/XIV/3.ª \(PS\)](#) - *Consagra o dia 18 de outubro como “Dia Nacional do Enfermeiro de Reabilitação”*, que deu origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 347/2021, de 22 de dezembro](#) - *Consagra o dia 18 de outubro como Dia Nacional do Enfermeiro de Reabilitação*;

- [Projeto de Resolução n.º 1946/XIII/4.ª \(PCP\)](#) - Consagra o dia 31 de janeiro como *Dia Nacional do Sargento*, iniciativa rejeitada;

- [Projeto de Resolução n.º 1658/XIII/3.ª \(PSD\)](#) - Consagra o dia 4 de setembro como "*Dia Nacional do Psicólogo*", que deu origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 146/2018](#) - Consagra o dia 4 de setembro como *Dia Nacional do Psicólogo*;

- [Projeto de Resolução n.º 100/XIII/1.ª \(PCP\)](#) - Consagra o dia 31 de janeiro como *Dia Nacional do Sargento*, iniciativa rejeitada.

III. Enquadramento Legal

1 - O objeto da petição em apreço está especificado e é inteligível, o primeiro peticionante está devidamente identificado, incluindo a indicação do respetivo domicílio, estando ainda cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação previstos nos artigos 9.º e 12.º da LEDP.

Nesta sequência, propõe-se **a admissão da presente petição**.

2 – No tocante a diplomas que regulam a carreira destes operadores do sistema judiciário, destaca-se o [Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto](#), que aprova o Estatuto dos Funcionários Judiciais, estatuidando o artigo 88.º que a estes profissionais podem ser abonados suplementos, em determinadas condições. O n.º 3 do artigo 88.º prevê que os suplementos são «fixados por despacho dos Ministros das Finanças e da Justiça e do membro do Governo responsável pela Administração Pública».

O [Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro](#), estabelece um suplemento para compensação do trabalho de recuperação dos atrasos processuais, sendo que a [Portaria n.º 1178/2001, de 10 de outubro](#), estabelece as funções suscetíveis de enquadramento no disposto no 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro.

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, tem a seguinte redação:

Artigo 6.º
Extensão do suplemento

Nota de Admissibilidade da Petição n.º 176/XV/1.ª

1 - O suplemento pode ainda ser atribuído a oficiais de justiça colocados fora das secretarias dos tribunais ou serviços do Ministério Público, quando as suas funções estiverem relacionadas com a finalidade constante do artigo 1.º

2 - O elenco das funções referidas no número anterior é estabelecido e alterado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça e do membro do Governo responsável pela Administração Pública.

3 - A avaliação do pessoal a que se referem os números precedentes compete ao dirigente máximo dos respectivos serviços, com poder de delegação, devendo o relatório ser enviado ao Ministro da Justiça, para o efeito do disposto no n.º 4 do artigo anterior.

De igual modo, as sucessivas leis do Orçamento do Estado têm regulado a carreira destes profissionais.

Assim, quanto à mudança de categorias dos funcionários judiciais, o artigo 37.º da Lei do Orçamento do Estado de 2019 estabelecia que:

«Artigo 37.º

Capacitação dos tribunais

1 - O Governo inicia, até final de junho de 2019, os procedimentos de acesso às categorias de adjunto e de admissão para ingresso dos oficiais de justiça que se revelem indispensáveis ao funcionamento dos tribunais, ao processo de ajustamento ao mapa judiciário e à execução do Programa Justiça + Próxima prosseguido pelo Ministério da Justiça.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a mudança de categorias prevista no artigo 12.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, na sua redação atual.»

No que respeita à revisão do Estatuto dos Funcionários Judiciais, os artigos 38.º e 39.º, respetivamente da Lei do Orçamento do Estado para 2020 e da Lei do Orçamento do Estado para 2021, estabelecem o seguinte:

«Artigo 38.º

Funcionários judiciais

1 - A revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, deve estar concluída com a sua publicação no Diário da República até ao final do mês de julho de 2020.

2 - No âmbito da revisão referida no número anterior, deve ser concretizada a integração, sem perda salarial, do suplemento de recuperação processual, previsto no Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, no vencimento dos oficiais de justiça. 3 - No âmbito da revisão referida no n.º 1 deve ainda ser equacionado um mecanismo de compensação para os oficiais de justiça pelo dever de disponibilidade permanente, designadamente a atribuição de um regime de aposentação diferenciado.

Artigo 39.º

Funcionários judiciais

1 - Até ao final de março de 2021, é publicada no Diário da República a revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça.

2 - No âmbito da revisão referida no n.º 1, é equacionada a previsão de um mecanismo de compensação para os oficiais de justiça pelo dever de disponibilidade permanente, designadamente a atribuição de um regime de aposentação diferenciado.

3 - Durante o primeiro trimestre de 2021, o Governo avalia a viabilidade da integração da carreira de oficial de justiça no programa de pré-reformas.»

No passado dia 28 de junho, decorreu a [audição da Senhora Ministra da Justiça](#) na Comissão de Assuntos Constitucionais Direitos Liberdades e Garantias, que foi [gravada em vídeo](#), e na qual foram abordadas várias temáticas relativas à carreira dos oficiais de justiça.

Importa ainda dar nota das notícias relativas à [abertura de vagas para promoções de 561 oficiais de justiça](#) e à [greve](#) destes profissionais.

IV. Tramitação subsequente

1. Propõe-se a admissão da presente petição, por se afigurar estarem preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º, 12.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP);
2. Admitida a petição, o número de subscritores pressupõe que a Comissão proceda à nomeação de Relator e à audição do primeiro peticionante, devendo ainda ser

promovida a sua publicação integral no *Diário da Assembleia da República*, acompanhada do relatório correspondente, ao abrigo, respetivamente, do disposto no n.º 5 do artigo 17.º, no n.º 1 do artigo 21.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP.

3. Atento o número de subscritores, 1141, a apreciação da petição ficará concluída com a aprovação pela Comissão do relatório final, devidamente fundamentado, a apresentar pelo Relator;
4. De acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, devendo o primeiro peticionante ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, nos termos do disposto no n.º 7 do mesmo artigo.

Palácio de São Bento, 10 de julho de 2023

O assessor da Comissão

Ricardo Pita